

A SOCIEDADE EM REDE E A COMUNICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: NOVAS EXIGÊNCIAS E PERSPECTIVAS

THE NETWORK SOCIETY AND COMMUNICATION BY THE JUDICIARY: NEW DEMANDS AND PERSPECTIVES

Recebido: 16/05/2025

Aceito: 1º/09/2025

Bruno Montenegro Ribeiro Dantas
Mestrando em Direito e Poder Judiciário pela ENFAM
Pós-Graduado em Direito Processual pela PUC
Bacharel em Direito pela UFRN
Coordenador Regional da Escola da Magistratura
do Rio Grande do Norte
Juiz de Direito

RESUMO: O presente ensaio busca analisar a comunicação pública do Poder Judiciário na era da sociedade em rede. Foram suscitadas as implicações de uma nova realidade e como ela se relaciona com a liberdade de expressão no âmbito da magistratura. Adiante, delineou-se a inclinação comunicacional orientada pelo espetáculo da midiatização, evidenciando-se que a atuação comunicativa dos tribunais há de se ater não apenas ao conteúdo das informações, mas igualmente à forma de sua transmissibilidade, pautando-se pelo interesse público e assegurando transparência, imensoalidade e publicidade, sem descurar, contudo, das cautelas indispensáveis à preservação da integridade institucional. Ao cabo, ressalta-se que a educação midiática desponta como o único caminho a ser seguido, com o fomento ao combate à desinformação e ao discurso de ódio.

Palavras-chave: Comunicação Pública – Poder Judiciário – Sociedade em rede – Educação midiática.

ABSTRACT: This essay aims to analyze the public communication of the Judiciary in the era of the networked society. It addresses the implications of a new reality and how it relates to freedom of expression within the judicial sphere. Subse-

quently, it outlines the communicational tendency shaped by the spectacle of media-tization, emphasizing that the communicative activity of the courts must focus not only on the content of the information but also on the manner of its transmission. Such communication should be guided by the public interest and ensure transparency, impartiality, and publicity, without neglecting the necessary safeguards for preserving institutional integrity. Ultimately, the text highlights that media literacy emerges as the only viable path forward, fostering the fight against misinformation and hate speech.

Keywords: Public Communication – Judiciary – Network Society – Media Education.

INTRODUÇÃO

A evolução das ferramentas tecnológicas de informação vem desvelando significativos impactos sociais, e essa nova era já reverbera efeitos sobre o Poder Judiciário. Parece imperioso trazer, à pauta, um debate mais sofisticado a esse respeito, que avance para além do senso comum.

Conceitos dogmáticos como teoria do *gatekeeper*, *framing*, teoria da agenda, as suas consequências e desdobramentos, a princípio alheios ao cotidiano judiciário, precisam, cada vez mais, ser compreendidos, assimilados e incorporados à dinâmica comunicacional das instituições judiciais.

Na chamada sociedade em rede¹, própria da era da informação, a tradicional grande mídia – um sistema de comunicação de mão única –, passa a ceder espaço a um novo processo real de comunicação, o qual depende da interação entre emissor e receptor na interpretação da mensagem, descortinando uma plateia interativa e dinâmica, e anunciando um cenário no qual os fluxos de informações no âmbito das redes constituem o encadeamento básico da atual estrutura social. Na leitura de Han², a comunicação passou a ostentar feições mais simétricas, com a progressiva diluição dos distanciamentos hierárquicos outrora rigidamente impostos entre emissor e destinatário.

Como advertido por Castells, “a presença na rede ou a ausência dela e a dinâmica de cada rede em relação às outras são fontes cruciais de dominação e transformação de nossa sociedade.”³

Desse modo, na medida em que a cultura da comunicação evolui, impulsionada pelas novas tecnologias de informação, o Poder Judiciário depara-se com um imperativo de adaptação que, a rigor, exige um olhar especializado e uma nova postura. Não se trata apenas de promover uma atualização tecnológica: é preciso ir além para inaugurar uma transformação mais profunda, sobretudo na maneira pela qual a instituição se comunica e se relaciona com a sociedade.

1 CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

2 HAN, Byung-Chul. **No Enxame: perspectivas do digital**. Trad. Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.

3 CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008. p. 565.

A nova realidade comunicacional demanda, pois, uma revisão dos métodos tradicionais de interação do judiciário com o público em geral. A transparência, hoje já enaltecida, deve ganhar novos contornos por meio de canais que viabilizem uma interação bidirecional efetiva. As mídias sociais, e aqui mencionadas a título de exemplo, precisam ser manuseadas em plataformas que permitam ao judiciário não apenas informar, senão, também, escutar e autorizar uma participação mais operante e informada do cidadão na rotina judiciária.

Em uma era na qual as sessões de julgamento podem ser transmitidas ao vivo – e na maioria das vezes o são – e documentos judiciais são imediatamente acessados por intermédio de alguns cliques, parece obtuso, por parte dos tribunais, a permanência arredia aos mecanismos digitais.

A educação e o treinamento contínuos, de magistrados e servidores, se credenciam como matéria prioritária, alinhada a possibilidades e desafios concretos.

Logo, as habilidades em mídia digital, a compreensão de novos paradigmas de privacidade e segurança da informação e a capacidade de gestão no âmbito da comunicação institucional de forma eficaz traduzem, tão somente, algumas das diretrizes para que o judiciário subsista, com relevância, prestígio e integridade, na sociedade em rede.

Mais do que nunca, é preciso promover o alinhamento institucional do Poder Judiciário com as expectativas e exigências de uma sociedade cada vez mais conectada e informada, e de cuja diversidade se ergue a sua mais preocupante característica: a hipercomplexidade.

1. A MAGISTRATURA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Início com uma indagação. E esse é o exato momento de se questionar: como equalizar a liberdade de expressão dos magistrados, emprestada pelo constituinte a qualquer cidadão, a transparência exigida e as repercussões – negativas ou não – que revolvem, à sua maneira, a função judicante?

Devo adiantar: a resposta, desenganadamente, passa ao largo de ser simplória.

É que, pela própria figuração assumida por todo aquele que enverga a toga de magistrado, e por outras razões que ora me escapam, o comportamento individual

do juiz – em sua vida pública e privada – reflete, se confunde e pode vilipendiar a imagem do Judiciário como instituição.

Portanto, a primeira questão a se enfrentar é a possibilidade de arrefecer a liberdade de expressão dos magistrados. E a liberdade de expressão dos membros do Poder Judiciário traz à superfície um assunto complexo e multifacetado. É preciso avaliar, com cautela e profundidade, os valores e princípios que podem colidir diante do exercício desse direito fundamental por parte de um juiz, e que possam comprometer, em alguma medida, a imparcialidade, a impessoalidade e a integridade exigível daquele que exerce a função judicante, o qual deve zelar, ininterruptamente, pela dignidade e respeitabilidade das instituições judiciais.

A propósito, Rodrigo de Oliveira Machado ensina:

A pessoa que toma posse em cargo de membro do Ministério Público ou do Poder Judiciário, em alguma medida, assente em abrir mão, temporariamente, do exercício de parte de seu direito à liberdade de expressão, pois voluntariamente optou por submeter-se ao regime jurídico preestabelecido para a carreira, o qual prevê restrições a esse direito.⁴

Quando se analisa o direito comparado, observa-se que, a toda evidência, há limitações à liberdade de expressão em ambientes judiciais, e essa prática é comum em democracias consolidadas, sendo considerada, portanto, uma medida de prudência, e não de censura ou de autoritarismo.

Na Argentina, como lecionado por Rodrigo de Oliveira Machado⁵, o Superior Tribunal de Justiça de Corrientes, por meio da Resolução 1026 de 11 de dezembro de 2012, recomendou que magistrados e funcionários judiciais utilizem as redes sociais com cautela, mantendo uma conduta irrepreensível e evitando manifestações que possam comprometer a imparcialidade ou a eficaz administração da justiça.

⁴ MACHADO, Rodrigo de Oliveira. **Liberdade de expressão dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário**. 2020. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Sevilha, Sevilha, 2020. p. 8.

⁵ MACHADO, Rodrigo de Oliveira. **Liberdade de expressão dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário**. 2020. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Sevilha, Sevilha, 2020.

Por seu turno, o Código Nacional Mexicano de Ética Judicial⁶, apesar de não mencionar expressamente a liberdade de expressão, preconiza que os servidores públicos dos órgãos judiciais adotem um modelo de conduta que limita esses direitos.

Na Itália, o Código de Ética da magistratura⁷ reconhece o direito à liberdade de expressão dos juízes, mas exige que, ao se expressarem, esses agentes públicos observem critérios de equilíbrio, dignidade e parcimônia, especialmente em declarações à imprensa ou destinadas à ampla difusão.

Enquanto isso, no Brasil, têm-se as Leis Orgânicas do Ministério Público⁸ e da magistratura⁹, o Código de Ética da Magistratura¹⁰, as resoluções e recomendações expedidas pelos respectivos órgãos de controle^{11 12}, assim como a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/88)¹³. A esse respeito, o constituinte

-
- 6 MÉXICO. Asociación Mexicana de Impartidores de Justicia. **Código de Ética Nacional para los Impartidores de Justicia de los Estados Unidos Mexicanos**. Cidade do México: AMIJ, 2010. Disponível em <https://poderjudicialcampeche.gob.mx/ComiteEtica/Descargas/Normativa/CODIGO%20NACIONAL%20MEXICANO%20DE%20ETICA%20JUDICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.
- 7 ITÁLIA. Codice etico. **Associazione nazionale magistrati**, 2010. Disponível em <https://www.associazionemagistrati.it/codice-etico>. Acesso em: 28 maio 2024.
- 8 BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 13 maio 2025.
- 9 BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 13 maio 2025.
- 10 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, em 6 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 20082000007337. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 13 maio 2025.
- 11 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 69 de 2 de maio de 2019**. Institui grupo de trabalho destinado a avaliar os parâmetros para o uso adequado das redes sociais pelos magistrados. Brasilia, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_69_02052019_03052019164900.pdf. Acesso em: 28 de maio de 2024.
- 12 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 1, de 3 de novembro de 2016**. Dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos membros do Ministério Público e estabelece diretrizes orientadoras para os membros, as escolas, os centros de estudos e as corregedorias do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomenda%C3%A7%C3%A3o_03-11-2016_doc_final1_1.pdf. Acesso em: 13 maio 2025.
- 13 BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constiticao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

restringiu significativamente as possibilidades de limitação desse direito ao estampar, em seu artigo 220, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, tendo consignado, ainda, que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” e que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Quanto ao mais, a regulamentação sobre a conduta dos magistrados com relação à liberdade de expressão sofreu nítida influência dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial.

Sobre isso, o Conselho da Justiça Federal, em 2008, assentou uma visão progressista acerca da interação dos juízes com a comunidade, argumentando que o isolamento dos magistrados não é benéfico para a atividade judicial, tampouco para a sociedade.¹⁴

De mais a mais, parece ser imperioso encontrar um ponto de equilíbrio que permita aos membros do Poder Judiciário o exercício de sua liberdade de expressão, sem prejuízo do resguardo da confiança pública na justiça. E ela, a liberdade de expressão, é fundamental para que juízes participem ativamente na sociedade na qual estão inseridos, mas esse viés precisa ser balanceado com a necessidade de manter a dignidade e a respeitabilidade das instituições judiciais.

Portanto, a abordagem ideal à matéria não passa pela proibição absoluta ou pelo tolhimento integral da liberdade de expressão dos juízes, senão pelo estabelecimento e pela aplicação de diretrizes claras que orientem os magistrados acerca do modo pelo qual suas palavras, comportamentos e ações podem ser percebidas externamente. Esses parâmetros, é de se dizer, devem ser sensíveis ao contexto cultural e político do país, e adaptáveis às mudanças nas formas de comunicação – incluindo a expansão de redes sociais.

Em arremate, a liberdade de expressão dos juízes, embora essencial, requer cautela e responsabilidade, além de uma nova compreensão.

¹⁴ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Tradução de Marlon da Silva Malha e Ariane Emílio Kloth. Brasília: CJF, 2008.

3. NOVAS PREOCUPAÇÕES

Sem maiores incursões no plano principiológico, mas prosseguindo na necessária reflexão acerca de novas tecnologias da informação e de seus impactos no Poder Judiciário, parece-me primordial sopesar os desafios éticos e legais que emergem com essas transformações, e que delas são corolários.

Fato é que a mídia e a opinião pública impactam as sociedades contemporâneas e, na mesma medida e com igual intensidade, provocam efeitos que resvalam, sem sombra de dúvida, na dinâmica pela qual o Poder Judiciário se comunica.

Se toda essa motivação já não fosse suficiente, a necessidade de preservar a imparcialidade e a integridade judiciais enquanto se interage com as novas e alvíssareiras plataformas torna-se, portanto, uma preocupação premente. Assim, o debate quanto à adequação das normas existentes e a possível (re)formulação das diretrizes está na ordem do dia.

Além do mais, não é novidade dizer: a velocidade e a amplitude com as quais as informações se disseminam, seja nos meios de comunicação em massa, seja ainda, com ainda mais viço, nas redes sociais, chegam a afetar os próprios processos judiciais.¹⁵

É que, não raras vezes, informações preambulares ou não adequadamente confirmadas circulam amplamente e findam prejudicando a percepção pública quanto às nuances da justiça e à veracidade dos fatos, interferindo, inapropriadamente, nas expectativas e na formação da convicção da esfera pública antes mesmo de decisões judiciais serem lavradas e formalmente proferidas.

Nesse passo, a realidade descortina a exigência de uma resposta institucional que equalize a liberdade de expressão e a necessidade imperiosa de promover a integridade dos processos judiciais. E mais: a interação entre magistrados e sociedade

15 Para Byung-Chul Han, os primórdios da experiência democrática inscrevem-se sob o signo da cultura livresca, dos debates extensos e da prevalência do discurso racional. Com o advento dos meios eletrônicos de comunicação, entretanto, instaurou-se um novo regime de visibilidade, no qual a centralidade da razão cedeu espaço à performance, à estética da imagem e ao apelo do entretenimento. No estágio atual, caracterizado pela disseminação viral de informações, assiste-se à pulverização da esfera pública em nichos privados, sob uma dinâmica vertiginosa que inviabiliza a retenção e o processamento reflexivo dos dados. Nesse cenário, o discurso racional e a busca pela verdade restam despotencializados diante da força mobilizadora das emoções (HAN, Byung-Chul. **Infocracia: la digitalización y la crisis de la democracia**. Barcelona: Penguin Random House Grupo Editorial, 2022).

por intermédio de plataformas de toda ordem suscita questões e inquietações quanto aos limites da transparência e à exposição pessoal dos magistrados.

É que, embora a transparência contribua, à sua maneira, para recrudescer a confiança no sistema judiciário, essa explicitação excessiva – é bem provável – compromete a percepção de neutralidade e de distanciamento necessários ao exercício da função judicante.

Portanto, deve o Poder Judiciário desenvolver estratégias e arcabouços normativos que assegurem a adaptação dos magistrados a esse novo panorama comunicacional.

4. A ATIVIDADE JUDICIÁRIA E O ESPETÁCULO DA MÍDIA-TIZAÇÃO

Não é novidade que na televisão, em particular, e no que se reproduz em todos os demais meios de comunicação, em geral, utiliza-se o sensacionalismo e a dramatização para capturar a atenção do público, transformando a notícia em espetáculo.¹⁶

Na tentativa de compreender a complexidade e, acima de tudo, o poder da palavra, e o simbolismo que o ato de comunicação carrega, devo lembrar da lição trazida por Eugênio Bucci¹⁷, o qual, ao discorrer sobre as dissonâncias estruturais na comunicação do Poder Judiciário no Brasil, finda tecendo críticas quanto à transformação das sessões do Supremo Tribunal Federal (STF) em um verdadeiro espetáculo midiático. Essa realidade, na opinião do autor, pode comprometer sensivelmente a integridade da justiça.

Seus escritos sugerem, pois, que ao aderir ao espetáculo, a justiça perde parte de sua autoridade simbólica, trocando a solidez das palavras pela efemeridade das imagens. A toga, outrora representativa da impessoalidade e da gravidade da lei, passa a sinalizar como uma capa de super-herói, trivializando a função judicial.

Nesse particular, não é equivocado dizer que a comunicação da justiça precisa ser repensada. Todavia, essa mesma comunicação precisa ser levada a cabo

16 GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

17 BUCCI, Eugênio. Dissonâncias estruturais na comunicação do Poder Judiciário no Brasil: perguntas. **Matrizes**, v. 13, n. 2, p. 45-60, 2019.

como uma forma de prolongamento da própria justiça. É dizer: deve ela ser clara, impessoal e centrada na palavra. Instrumentos como a TV Justiça, por exemplo, precisam redefinir sua pauta, para afastar eventual abordagem espetaculosa e voltar suas atenções para uma transparência real, que não venha a comprometer a dignidade do judiciário.

Nos últimos tempos, verificou-se no Brasil – não sem algum espanto – o fenômeno da midiatização de grandes casos, sobretudo em escândalos políticos e de corrupção. Os escândalos que se sucederam na mídia durante a última década, como na Lava Jato, colocaram o Judiciário sob os holofotes.¹⁸

Se grandes eram os motivos de preocupação diante da exposição exacerbada, não menores são os efeitos desse fenômeno. Uma nova ordem de coisas passa a principiar nesses novos tempos.

Contudo, a justiça não é entretenimento – nem poderia sê-lo-. Absolutamente. Mais: a “Justiça só aparece quando o julgador se exime de mostrar-se. O julgador que aparece no lugar da Justiça a ofusca.”¹⁹

Aqui, sem assumir o caráter de crítica, mas de complementação, devo anotar que o papel do magistrado na sociedade contemporânea é de extrema importância para esse redesenho no modelo comunicacional, e a forma como ele se relaciona com o seu interlocutor e com o público em geral pode influenciar – e, diria eu, influencia – significativamente na percepção da esfera pública sobre a própria Justiça.

A meu sentir, é imperativo exigir dos juízes uma atuação pautada pela prudência, evitando-se a exibição desnecessária e velando-se, sempre, pela dignidade da função judicante. Vale trazer, à reflexão, os ensinamentos de Bucci:

[...] a Justiça não teria a incumbência de procurar se manter do lado de fora do circo do Espetáculo? Quer nos parecer que a resposta afirmativa se impõe. Sim, entre as muitas atribuições do Poder Judiciário e, de modo especial, do STF, deveria estar aquela

18 COSTA, Bruno Barbosa. Escândalos políticos e midiatização da Justiça: heróis e vilões são construídos simultaneamente nos meios de comunicação antes mesmo da palavra das autoridades. In: NASSAR, Paulo; SANTOS, Hamilton dos (org.). **Comunicação Pública**: por uma prática mais republicana. São Paulo: Aberje, 2019. p. 35-46.

19 BUCCI, Eugênio. Dissonâncias estruturais na comunicação do Poder Judiciário no Brasil: perguntas. **Matrizes**, v. 13, n. 2, p. 45-60, 2019. p. 57.

de zelar, ininterruptamente, para que os seus representantes – magistrados de todas as instâncias – não se confundam com agentes públicos políticos que disputam espaço na arena do debate público mediado pelas linguagens da publicidade. A autoridade da Justiça é tanto mais forte quanto mais ela se assenta no registro da palavra, na ordem do Simbólico.²⁰

Mas não é exatamente com esse propósito que Bucci apresenta algumas propostas direcionadas à melhoria da comunicação judicial, com enfoque na preservação da autoridade e na impessoalidade do magistrado. De início, o autor registra que quando for irreversivelmente necessário se manifestar fora dos autos – diante de uma circunstância ultraexcepcional –, o juiz deve evitar performances diante das câmeras, preservando a sobriedade e a seriedade inerentes ao cargo que ocupa. Em outras palavras: a Justiça merece ser percebida por meio de suas decisões e de atos formais, e não pela figura pessoal de um ou de outro magistrado.

Sem embargo, a pretensa redução do contato imediato do magistrado com a imprensa não visa à ocultação de informações públicas, antes busca evitar, tão somente, o fenômeno da celebridade que parece acometer alguns julgadores. É como dizer: juízes devem exercer um papel discreto. Devem ser protegidos pela toga, e não pela projeção de sua imagem pessoal.

Noutro vértice, o fortalecimento da identidade coletiva das cortes também deve ser incentivado, de modo que a comunicação venha a refletir as decisões institucionais, e não as opiniões pessoais ou particulares de juízes.

A consolidação da referência de unidade nos órgãos colegiados, inclusive com a padronização de precedentes, implica, portanto, a inibição de manifestações individuais que diminuem a autoridade das decisões e geram – no mais das vezes – sensações de insegurança institucional. A coesão do colegiado garante uma jurisprudência estável e respeitável.

Na parte que interessa, devo mencionar a necessidade de os colegiados estabelecerem um autêntico pacto para que as divergências entre os julgadores – próprias e naturais, inerentes ao amadurecimento na formatação das decisões – não sejam

20 BUCCI, Eugênio. Dissonâncias estruturais na comunicação do Poder Judiciário no Brasil: perguntas. **Matrizes**, v. 13, n. 2, p. 45-60, 2019. p. 59.

transmitidas como disputas públicas (ou pessoais) e sensacionalistas. É preciso evitar, tanto quanto possível, a aparência de um espetáculo midiático.

A adoção dessas diretrizes pode contribuir para uma Justiça mais respeitada e eficaz, atenta aos riscos da exposição midiática e fortalecida pela confiança pública nas instituições judiciais.

Por fim, com dizeres expressivos, conclui o autor:

[...] ou bem o magistrado, especialmente os ministros do Supremo, abrem mão do estrelato nos termos da indústria do entretenimento, do imaginário superindustrial ou do Espetáculo, fazendo valer suas decisões por meio da palavra da lei traduzida em decisões legítimas, legalmente fundamentadas e impessoais, quer dizer, decisões em que o fator da autoria é contingência lateral e não central, ou bem a Justiça se apequena dentro da feira de vaidades que estabelece o denominador comum do imaginário na era do Espetáculo.²¹

Os tribunais, os quais historicamente não se preocuparam em estabelecer modelos eficazes de comunicação com o público, doravante, com a revolução tecnológica e social, não podem mais permanecer apáticos diante da era das mídias sociais.

Como defendido por Boaventura Santos, as transformações sociais não teriam sido suficientes para retirar os tribunais de seu isolamento se não tivessem sido acompanhadas das mudanças técnicas e políticas no domínio das tecnologias de informação e de comunicação.²²

Para dizer o menos: é preciso reinstitucionalizar.

5. A EDUCAÇÃO MIDIÁTICA: É NECESSÁRIA A CRIAÇÃO DE UM COMITÊ PERMANENTE DE CRISES?

A percepção distorcida da realidade influenciada pela cobertura da mídia, e exemplificada por abordagens que exageram na atenção a certos temas enquanto

21 BUCCI, Eugênio. Dissonâncias estruturais na comunicação do Poder Judiciário no Brasil: perguntas. **Matrizes**, v. 13, n. 2, p. 45-60, 2019. p. 59.

22 SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 82-109, jan./jun. 2005.

camuflam outros acontecimentos, anuncia a constatação de que as prioridades assinaladas pelos meios de comunicação, não raro, moldam as percepções públicas.

Essas tecnologias têm despertado inquietações implicadas com as mais diversas áreas do comportamento e das relações sociais e institucionais. E a realidade abrange, senão, a veiculação de ideias e manifestações por parte de membros do Poder Judiciário, o que dá ensejo a reflexões sobre o tema com base nos princípios e valores que regem a Judicatura.

Nessa tessitura, o aperfeiçoamento constante e a capacitação contínua em termos tecnológicos e a revisitação dos marcos legislativos e normativos – para incluir diretrizes específicas e minudenciadas quanto ao manuseio de redes sociais e as cautelas imprescindíveis para a manutenção da imparcialidade –, afiguram-se fundamentais.

No cenário atual, marcado por um fluxo constante de informações e pela proliferação de conteúdos de diversas origens, a educação midiática se torna uma ferramenta essencial para diversos setores da sociedade, inclusive para os integrantes do Poder Judiciário.

Na era da informação instantânea e da comunicação globalizada, a mídia e as redes sociais, como dito, assumem um papel cada vez mais relevante, e essa influência se estende também ao âmbito jurídico, impactando – sob as mais diversas formas – os próprios julgamentos lavrados pelo Judiciário – e a maneira pela qual eles são transmitidos à sociedade. E isso não é de todo ruim.

É que, nos dizeres de Santos, Marques e Pedroso²³, em praticamente todas as conjunturas identificadas no passado, os tribunais se moldaram por uma postura conservadora, por um tratamento discriminatório conferido tanto à agenda política de viés progressista quanto aos próprios agentes que a encampavam, assim como por sua reiterada incapacidade de acompanhar os processos mais inovadores de transformação social, econômica e política, frequentemente respaldados pela maioria da população. Hoje, já não é mais possível manter-se alheio às conflituosidades sociais, sobretudo quando se invoca a democracia, a pluralidade de opiniões, a transparência e a participação popular.

23 SANTOS, Paloma Maria; BERNARDES, Marciele Berger; ROVER, Aires José. **Teoria e prática de governo aberto:** lei de acesso à informação nos executivos municipais da região sul. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

Assim, como aspectos positivos dessa nova onda de influência, tenho que as mídias – e os meios de comunicação em geral – podem contribuir para a democratização do acesso à informação jurídica, mediante a divulgação decisões judiciais, processos relevantes, projetos institucionais e temas relacionados ao Direito, o que, em certa medida, promove a transparência do sistema judicial e permite maior participação da sociedade nos debates jurídicos. Nesse sentido:

De qualquer modo, é reconhecido que as novas formas de interação eletrônica têm impacto direto na governança ao criarem um novo espaço para interlocução dos cidadãos com os governantes. [...] Tendo em conta essas novas formas de comunicação proporcionadas pelas ações de e-gov, a e-governança poderia ser posta em prática por meio de um governo mais acessível, com as tecnologias de informação e comunicação universalizando o acesso aos novos meios de comunicação, com base na igualdade de oportunidades, podendo ser uma maneira de quebrar barreiras e superar tradicionais disparidades impostas pela distância.²⁴

No mais, por meio de campanhas de conscientização, notadamente acerca de crimes e de seus impactos, veiculados em redes sociais, é possível auxiliar na prevenção de delitos e na promoção da justiça social. Por último, chamo a atenção para o efetivo monitoramento social. É que as redes sociais podem servir para o monitoramento da opinião pública quanto a temas jurídicos, permitindo que o Judiciário identifique demandas sociais e aprimore o seu agir, tudo a consistir num avanço gradativo.

Lado outro, esse novo tempo traz, como aspectos negativos, a possibilidade de julgamento antecipado e a pressão social excessiva, própria do senso comum. Nesse particular, a cobertura midiática sensacionalista e a viralização de informações imprecisas nas redes sociais, muitas vezes, conduzem a uma espécie de julgamento paralelo do réu, antes mesmo da lavra da decisão oficial pelo órgão judicante correspondente. E mais: essas pressões sociais chegam a influenciar decisões – bastando imaginar o ânimo dos jurados, no Plenário do Tribunal do Júri –, e podem vilipendiar a imparcialidade, essencial para qualquer julgamento que se pretenda justo.

24 GUIMARÃES, Tomás de Aquino; MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos. A relação entre governo eletrônico e governança eletrônica no governo federal brasileiro. *Cadernos EBAPE.BR*, v. 3, n. 4, dez. 2005. p. 15.

Para além disso, a exposição da vida privada do réu, dos advogados, do magistrado e dos demais atores que compõem o sistema de justiça – frequentemente sem qualquer consentimento –, compromete o direito à privacidade e, no caso da pessoa acusada, finda menosprezando a própria presunção de inocência.

Em última análise, e aqui, não seria exagero dizer, talvez seja o nó górdio da questão, verifica-se a desinformação e manipulação dos meios de comunicação com a disseminação de informações falsas ou distorcidas sobre casos judiciais – o que confunde a opinião pública e embaraça a imagem do próprio Poder Judiciário.

Sem dúvidas, as redes sociais – e sobretudo elas – modificaram de maneira significativa e impactante a escala da comunicação social. Venho defender, portanto, que a negativa desses novos tempos não parece ser aconselhável. Vou além: a educação midiática precisa ser incorporada não só pelo Poder Judiciário, mas por todas as camadas da sociedade.

Diante desse *Admirável mundo novo*²⁵, limito essa singela ponderação à educação midiática quanto aos operadores do direito. Neste ponto, mais do aperfeiçoamento de conhecimentos sobre a criação, o armazenamento e o compartilhamento de conteúdos digitais para que se possa avaliar apropriadamente provas e evidências veiculadas em feitos judiciais, é necessário articular a compreensão acerca das leis e regulamentos relacionados à proteção de dados e à privacidade, permitindo que os profissionais do direito atuem na defesa dos cidadãos no ambiente digital.

Todavia, uma outra vertente, deste mesmo seguimento, deve se apossar da pauta: o combate ao discurso de ódio e ao bostejo, este último entendido, nas palavras de Silvio Meira²⁶, como a misinformação, malinformação e desinformação.

A criação de uma cultura de verificação de informações e combate à desinformação e o incentivo à Ética jornalística nessa era digital, à primeira vista, não se vincula diretamente aos contornos das atribuições próprias do Judiciário. Mas isso não impede que o Poder Judiciário incentive a produção de conteúdos de qualidade, com base em fatos apurados, fontes confiáveis e linguagem clara e objetiva.

25 Até para lembrar a distopia retratada na obra de Aldous Huxley, publicada em 1932, entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial – período caracterizado pelo otimismo tecnológico.

26 MEIRA, Silvio. Carl Sagan, a internet e o bostejo. **Silvio Meira**, 2024. Disponível em: <https://silvio.meira.com/carl-sagan-a-internet-e-o-bostejo/>. Acesso em: 15 maio 2025.

A educação midiática, seguramente, se insinua como mecanismo essencial para o público em geral, para os profissionais do direito e para o jornalismo, contribuindo para o desenvolvimento do senso crítico, da cidadania ativa, do consumo consciente de mídia, da produção de conteúdo de qualidade e do combate à desinformação.

Nesse particular, diante da realidade fática da dinâmica da comunicação, com participação cada vez maior das redes sociais, e num contexto no qual as instituições se expõem cada vez mais – e mesmo involuntariamente, vem à tona uma iniciativa que empresta, a um comitê gestor de comunicação, a tarefa de gerir eventuais crises. Trata-se de um comitê de prevenção e gerenciamento de crise, uma espécie de colegiado integrado pelo líder da instituição e seus membros, responsável por definir estratégias – inclusive de escolha do porta-voz, em casos de entrevistas coletivas.²⁷

Na essência, e como a vida também é boa em exemplos, vale lembrar o caso da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, a qual criou, em março de 2018, um comitê Permanente de Prevenção e Gerenciamento de Crises. O colegiado foi instituído por intermédio de uma portaria de lavra do diretor do Foro da Seção Judiciária, justificada pela necessidade de a instituição “preservar a imagem da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, alinhada com seus valores institucionais”.²⁸

O documento chama a atenção, como asseverado por Anna Ruth Dantas de Sales Ferreira Lima²⁹, por denotar que esse gerenciamento poderá antever desgastes desnecessários e minimizar perdas na credibilidade institucional, além de prover estabilidade em situação de crise.³⁰ Os efeitos decorrentes da atuação do Comitê Permanente

-
- 27 LIMA, Anna Ruth Dantas de Sales Ferreira. O comitê permanente em empresas públicas e privadas: definição de canais oficiais de comunicação é estratégia essencial para gerenciar e prevenir crises. In: NASSAR, Paulo; SANTOS, Hamilton (org.). **Comunicação Pública**: por uma prática mais republicana. São Paulo: Aberje, 2019. p. 119-127.
- 28 MUNICÍPIO DE NATAL. **Portaria nº 44/2018**. Cria o Comitê Permanente de Prevenção e Gerenciamento de Crises relacionadas à área de Comunicação Social. Diário da Justiça, Natal, 12 mar. 2018.
- 29 Ibidem.
- 30 O trabalho focado na prevenção e gerenciamento de crise ocorre sob dois focos: na instituição (de forma macro) e junto a quem dela faz parte. É preciso definir os stakeholders nesse trabalho de prevenção e gerenciamento. Afinal, a abordagem é distinta para cada um. Não se pode pensar apenas a instituição, com suas ações e decisões, como vulnerável à possibilidade de passar por uma crise. As pessoas que integram a entidade também podem provocar problemas que respingarão na imagem do próprio organismo. (LIMA, Anna Ruth Dantas de Sales Ferreira. O comitê permanente em empresas públicas e privadas: definição de canais oficiais de comunicação é estratégia essencial para gerenciar e prevenir crises. In: NASSAR, Paulo; SANTOS, Hamilton (org.). **Comunicação Pública**: por uma prática mais republicana. São Paulo: Aberje, 2019. p. 119-127).

de Prevenção e Gerenciamento de Crises manifestam-se de forma imediata, inclusive no que tange ao suporte prestado à área de comunicação institucional. É frequente, em organizações desprovidas de instância colegiada análoga, que, em meio a um episódio crítico, o assessor de comunicação recorra, de modo emergencial, ao presidente ou diretor da entidade. Este, por sua vez, tende a acionar algum coordenador de sua confiança, e, a partir daí, outros diretores passam a ser envolvidos.

A dinâmica, como se depreende, consome tempo considerável a cada novo dobramento. Seguem-se, então, as etapas voltadas à elaboração de uma manifestação oficial – como uma nota pública –, a qual, ao percorrer diferentes instâncias decisórias e níveis hierárquicos, passa por sucessivas revisões e divergências. Multiplicam-se, assim, as discussões em grupo, prolongando o trâmite comunicacional e retardando a resposta institucional. Em suma, instaura-se um percurso moroso e, por vezes, errático.

Em contraposição a esse cenário, e isso em matéria de gerenciamento ou prevenção de crises, impõe-se com justeza o adágio segundo o qual “tempo é ouro”.³¹ E é justamente essa agilidade que se viabiliza, nos dizeres da autora, com a constituição de um comitê, haja vista que os procedimentos e fluxos operacionais encontram-se previamente definidos. Dessa forma, as etapas de atuação e os protocolos decisórios já se acham delineados, conferindo previsibilidade e organização à resposta institucional. Ademais, as decisões emanadas desse colegiado passam a gozar de legitimidade intrínseca, na medida em que se fundam em atos normativos específicos, os quais conferem respaldo jurídico e institucional ao exercício de suas atribuições.

Deve-se realçar, por último, o caráter soberano dos posicionamentos do comitê, o qual finda viabilizando uma discussão horizontal sobre ações a serem adotadas.

REFLEXÃO FINAL

As transformações vertiginosas que marcam o campo da comunicação na contemporaneidade repercutem, de forma direta e inevitável, em uma ampliação da exposição de indivíduos e instituições. No plano fático, constata-se que acessibilidade e vulnerabilidade caminham de mãos dadas. É nesse contexto que as crises

31 LIMA, Anna Ruth Dantas de Sales Ferreira. O comitê permanente em empresas públicas e privadas: definição de canais oficiais de comunicação é estratégia essencial para gerenciar e prevenir crises. In: NASSAR, Paulo; SANTOS, Hamilton (org.). **Comunicação Pública:** por uma prática mais republicana. São Paulo: Aberje, 2019. p. 119-127.

de comunicação se multiplicam, adquirindo proporções mais amplas e, não raro, ocasionando prejuízos de maior envergadura.

Esse recente paradigma, próprio do ambiente digital e inerente à sociedade em rede, parece mesmo ter forjado um novo mundo. À evidência, o Poder Judiciário não pode se esconder do escrutínio público – por detrás das togas, das tecnicidades ou de elucubrações. As novas tecnologias de comunicação e informação, a cada dia, exigem das instituições o timbre da legitimidade. E isso não se confunde com a chancla do estado de desregulamentação, tampouco permite que o Judiciário encampe a pantanosa arena da espetacularização.

Recai sobre toda a engrenagem institucional do sistema de Justiça, senão, o ônus de readequar-se e redefinir seu papel perante a esfera pública.

Nesse propósito, é de rigor que se promova uma reinvenção orgânica que viabilize a comunicação eficaz com a população – uma tarefa, deve-se registrar que, historicamente, finda sendo relegada a um plano secundário por parte dos tribunais.

Além do mais, o aprimoramento no manejo dos meios contemporâneos de comunicação e de informação contribuirá para o progresso do acesso à justiça e da transparência. É chegada a hora e a vez.

A propósito, a gestão do impacto dessas mudanças substanciais deve ocorrer em duas frentes: internamente, na administração dos tribunais e no acesso às suas próprias informações; e externamente, no relacionamento dos tribunais com a sociedade, mediado pela comunicação social.

E para assegurar que a comunicação pública atenda ao interesse público, a interlocução permanente a ser potencializada não deve ser restringida ao âmbito simbólico da palavra. Nesse intento, impõe-se uma rigorosa observância do princípio da impessoalidade, para que a instituição Poder Judiciário – incluindo o comportamento de seus membros – mantenha-se distante da midiatização desregulada e da espetacularização.

Noutro vértice, a efetividade do diálogo com a esfera pública, objetivando a transparência e a democratização do acesso à informação, reflete a preocupação com a disseminação de informações sensacionalistas ou voltadas para a nova cultura de massas que finda gerando o risco de crises institucionais e ameaçando a credibilidade do próprio Poder Judiciário.

A comunicação pública emerge como a solução mais viável para efetivar a missão da Justiça e proporcionar a exploração de suas potencialidades democráticas. Consequentemente, é essencial que a comunicação esteja alinhada com a percepção pública a respeito da justiça, de seus valores e suas finalidades institucionais, o que requer não só a externalização de informações, mas também o treinamento dos integrantes que compõem as estruturas dos tribunais.

Em arremate, seja investindo na necessária educação midiática, seja combatendo os desafios impostos pela desinformação – e todos os desdobramentos decorrentes dos novos tempos –, seja ainda concentrando o gerenciamento de crises em organismos próprios, autônomos e preparados para tanto, fato é que o poder judiciário precisa, além de assumir uma nova roupagem institucional perante a população, participar ativamente do ajuste na regulamentação das plataformas digitais, para que seja emprestada valorização à qualidade das informações e prestígio na promoção de fontes confiáveis – desencorajando o sensacionalismo.

É preciso, mais do que nunca, arrefecer a proliferação de falácia e promover debates informados.

Ainda persistem lacunas e zonas de penumbra – campos e dimensões que carecem de mapeamento adequado, a exigir investigações mais detidas. Em um contexto já naturalmente espinhoso, no qual o Poder Judiciário enfrenta intempéries severas, torna-se cada vez mais nítido que há muitas indagações complexas – e respostas escassas, estas a exigir um exame meticoloso, técnico e sofisticado, capaz de orientar a diretriz comportamental da entidade judiciária. Ainda assim, estou convicto de que, com os ajustes de rota apropriados, a instituição concluirá com êxito a travessia.

Ainda nesse contexto – de relativa emergencialidade –, descortina-se a certeza de que medidas pujantes são imperiosas para minimizar os efeitos desse novo estado de coisas que se apresenta. Reconheço que o Poder Judiciário encontra-se envolto em muitos desafios, e esse cenário sugere que algumas reformas são não apenas desejáveis, mas inevitáveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial.** Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: CJF, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura Nacional.** Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, em 6 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 20082000007337. Brasília: CNJ, 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 69 de 2 de maio de 2019.** Institui grupo de trabalho destinado a avaliar os parâmetros para o uso adequado das redes sociais pelos magistrados. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_69_02052019_03052019164900.pdf. Acesso em: 28 de maio de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 1, de 3 de novembro de 2016.** Dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos membros do Ministério Público e estabelece diretrizes orientadoras para os membros, as escolas, os centros de estudos e as corregedorias do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomenda%C3%A7%C3%A3o_-_03-11-2016_doc_final1_1.pdf. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BUCCI, Eugênio. Dissonâncias estruturais na comunicação do Poder Judiciário no Brasil: perguntas. **Matrizes**, v. 13, n. 2, p. 45-60, 2019.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

COSTA, Bruno Barbosa. Escândalos políticos e midiatização da Justiça: heróis e vilões são construídos simultaneamente nos meios de comunicação antes mesmo da palavra das autoridades. In: NASSAR, Paulo; SANTOS, Hamilton dos (org.).

Comunicação Pública: por uma prática mais republicana. São Paulo: Aberje, 2019. p. 35-46.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal:** as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GUIMARÃES, Tomás de Aquino; MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos. A relação entre governo eletrônico e governança eletrônica no governo federal brasileiro. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 3, n. 4, dez. 2005.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia:** la digitalización y la crisis de la democracia. Barcelona: Penguin Random House Grupo Editorial, 2022.

HAN, Byung-Chul. **No Enxame:** perspectivas do digital. Trad. Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.

ITÁLIA. Codice etico. **Associazione nazionale magistrati**, 2010. Disponível em <https://www.associazionemagistrati.it/codice-etico>. Acesso em: 28 maio 2024.

LIMA, Anna Ruth Dantas de Sales Ferreira. O comitê permanente em empresas públicas e privadas: definição de canais oficiais de comunicação é estratégia essencial para gerenciar e prevenir crises. In: NASSAR, Paulo; SANTOS, Hamilton (org.). **Comunicação Pública:** por uma prática mais republicana. São Paulo: Aberje, 2019. p. 119-127.

MACHADO, Rodrigo de Oliveira. **Liberdade de expressão dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.** 2020. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Sevilha, Sevilha, 2020.

MEIRA, Silvio. Carl Sagan, a internet e o bostejo. **Silvio Meira**, 2024. Disponível em: <https://silvio.meira.com/carl-sagan-a-internet-e-o-bostejo/>. Acesso em: 15 maio 2025.

MÉXICO. Asociación Mexicana de Impartidores de Justicia. **Código de Ética Nacional para los Impartidores de Justicia de los Estados Unidos Mexicanos.** Cidade do México: AMIJ, 2010. Disponível em <https://poderjudicialcampeche.gob.mx/ComiteEtica/Descargas/Normativa/CODIGO%20NACIONAL%20MEXICANO%20DE%20ETICA%20JUDICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.

MUNICÍPIO DE NATAL. **Portaria nº 44/2018.** Cria o Comitê Permanente de Prevenção e Gerenciamento de Crises relacionadas à área de Comunicação Social. Diário da Justiça, Natal, 12 mar. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 82-109, jan./jun. 2005.

SANTOS, Paloma Maria; BERNARDES, Marciele Berger; ROVER, Aires José. **Teoria e prática de governo aberto:** lei de acesso à informação nos executivos municipais da região sul. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.